



Curitiba, 16 de junho de 2015.

Ofício: 095/2015

Assunto: Contribuição Previdenciária

O Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba SISMMAC, vem respeitosamente requerer conforme segue:

Com o advento do novo plano de carreira dos servidores do Magistério Municipal de Curitiba, regulado pela lei municipal de n.º 14.544/14 e decreto 387/2015, a gratificação referente a atuação especial ganhou nova redação.

A Lei 6761/85 determinava o recebimento da gratificação nos seguintes termos:

*“Art. 83. Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais, o integrante do Quadro Próprio do Magistério perceberá uma gratificação especial correspondente a cinquenta por cento (50%) de seus vencimentos, inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a quatro (4) anos consecutivos.*

*Parágrafo Único - Para o exercício em atividades de Educação ou Reabilitação de excepcionais, será designado o integrante do Quadro Próprio do Magistério que possuir habilitação específica na área. (Revogado pela Lei n.º 10190/2001)”*

A lei 10.190/01, por sua vez, revogou o artigo 83 da lei 6761/85, e determinou o recebimento de percentuais conforme abaixo especificado, sem a incorporação para efeito de aposentadoria:

*“Art. 21. Além do vencimento e demais vantagens já previstas em lei, o Profissional do Magistério pode fazer jus a:*

*I - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial da área de atuação, pelo exercício de efetiva docência, suporte técnico pedagógico ou função diretiva em Escolas de Educação Especial, integrantes da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a regulamentação da presente lei;*

*II - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da área de atuação, pelo exercício de efetiva docência em classes especiais de acordo com a regulamentação da presente lei.*

*III - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da área de atuação, pelo exercício de efetiva docência em sala de recurso, de acordo com a regulamentação a presente lei.*

*IV - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da área de atuação, pelo exercício de efetiva docência, suporte técnico pedagógico ou função diretiva nos Centros Municipais de Atendimento Especializado, integrantes da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a regulamentação da presente lei. (Redação acrescida pela Lei n.º 13399/2009)*

**Sismmac – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba**

Rua Nunes Machado, 1577 - Rebouças, Paraná, CEP 80220-070  
Fone/Fax (41) 3225-6729, sismmac@onda.com.br, www.sismmac.org.br

*Gestão Novos Rumos – 2014/17*

**RECEBIDO**

EM 16 / 06 / 15

*Luciana Martins*



§ 1º. As vantagens previstas nos incisos I, II, III e IV estão respaldadas na política de inclusão para o portador de necessidades educacionais especiais adotada pela Secretaria Municipal da Educação. (Redação dada pela Lei nº 13399/2009)

§ 2º. As vantagens previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser percebidas de forma cumulativa com as demais gratificações. (Redação dada pela Lei nº 13399/2009)

§ 4º. O Profissional do Magistério que esteja em efetivo exercício em Escola Especializada, cedido por convênio entre o Município de Curitiba e a Secretaria Estadual da Educação, e ainda aquele que esteja em efetivo exercício em instituições conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos Decretos Municipais nºs 746/98 e 272/99, pode fazer jus a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial da área de atuação.

§ 5º. Fica assegurada ao Profissional do Magistério que, na data da publicação da presente lei, já estiver em efetivo exercício em escola especializada, Centro Municipal de Atendimento Especializado, classe especial ou sala de recursos e já receber gratificação nos termos do artigo 83 da Lei Municipal nº 6761/85, a continuidade do recebimento desse adicional sem redução, enquanto permanecer nessa atividade, de acordo com a regulamentação da presente lei.

§ 6º. Fica assegurada aos profissionais do magistério que estejam no efetivo exercício de suas atividades de formação contínua nos Centros Municipais de Atendimento Especializado, desde os últimos 08 (oito) meses anteriores à data da vigência da presente lei, na forma da sua regulamentação, o recebimento da gratificação prevista no art. 83 da Lei Municipal nº 6761/85.”

A lei 10.817/03 estabeleceu a forma de cálculo para a incorporação das verbas remuneratórias dos servidores municipais, dentre as quais a gratificação referente a educação especial nos termos do art. 21, da lei 10.190/01, e seu §6º, bem como também ao artigo 83 da lei 6761/85. Esta lei faz menção à gratificação pela atuação da educação especial nos seguintes termos:

“art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007):

(...)

III - a gratificação por atuação em Educação Especial nos termos do art. 21 da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, observado o disposto no § 6º deste artigo;

(...)

§ 7º Para o cálculo da proporcionalidade que considerar a incorporação de gratificação pelo exercício em atividades insalubres e perigosas e de gratificação por atuação em

**Sismmac – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba**

Rua Nunes Machado, 1577 - Rebouças, Paraná, CEP 80220-070  
Fone/Fax (41) 3225-6729, sismmac@onda.com.br, [www.sismmac.org.br](http://www.sismmac.org.br)

*Gestão Novos Rumos – 2014/17*



*educação especial, nos termos do art. 21 da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, será calculada a proporcionalidade dos percentuais percebidos a título dessas gratificações."*

*"Art. 12. Fica assegurada a incorporação da gratificação a que se refere o art. 83 da Lei nº 6.761, de 08 de novembro de 1985, para os servidores que tenham completado o requisito temporal de 04 (quatro) anos, até 15 de dezembro de 1998."*

A lei 14.544/14, por sua vez, que "Institui o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba", mantém o valor da gratificação nos mesmos percentuais de 50% e 30% incidentes sobre o vencimento básico que já previa a lei 10.190/01.

Porém, esta legislação não traz qualquer vedação à incorporação destas verbas remuneratórias para efeitos de aposentadoria e pensão. Sobre o tema, dispõe que para efeitos de composição de proventos e pensão, aplicam-se a estas gratificações a legislação previdenciária vigente, *in verbis*:

*"Art. 15. Além do vencimento e vantagens previstas em outras leis, o Profissional do Magistério pode fazer jus à gratificação de:*

*I - 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência, pedagogia escolar ou função diretiva em escolas de educação especial, integrantes da Rede Municipal de Educação, de acordo com a regulamentação da presente Lei;*

*II - 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência em classes especiais de acordo com a regulamentação da presente Lei;*

*III - 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência em "sala de recurso" de acordo com a regulamentação da presente Lei.*

*IV - 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência, pedagogia escolar ou Função diretiva nos Centros Municipais de Atendimento Especializado, integrantes da Rede Municipal de Educação de acordo com a regulamentação da presente Lei.*

*§ 1º As vantagens previstas nos incisos I, II, III, e IV, estão respaldadas na política da educação especial e inclusiva para o estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação adotadas pela Secretaria Municipal da Educação.*

*§ 2º As vantagens previstas nos incisos I, II, III, e IV, poderão ser percebidas de forma cumulativa com outras gratificações e adicionais.*

*§ 3º O Profissional do Magistério que esteja em efetivo exercício em escola especializada mediante cessão por convênio entre o Município de Curitiba e a Secretaria Estadual da Educação, e ainda aquele que esteja em efetivo exercício em instituições conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação, nos termos da legislação vigente, pode fazer jus à gratificação prevista no inciso I.*

**Sismmac – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba**

Rua Nunes Machado, 1577 - Rebouças, Paraná, CEP 80220-070  
Fone/Fax (41) 3225-6729, sismmac@onda.com.br, [www.sismmac.org.br](http://www.sismmac.org.br)

*Gestão Novos Rumos – 2014/17*



**§ 4º Para efeitos de composição de proventos de aposentadoria e pensão, aplicam-se às vantagens mencionadas neste artigo, a legislação previdenciária vigente.”**


Mencione-se também que conforme o disposto no artigo 17, §4º da lei 14.544/14, os servidores do magistério que fizeram a adesão às regras do novo plano de carreira nos termos do artigo 19, parágrafo único da referida lei, farão a transição definitiva para o regramento deste novo plano em 01 de dezembro de 2016.

Desta forma, requer manifestação com relação as verbas remuneratórias estabelecidas pelo artigo 15 da lei 14.544/14 (gratificação pela atuação na educação especial) no seguinte sentido:

- No entendimento deste instituto, é devida a incorporação da gratificação estabelecida pelo artigo 15 da lei n.º 14.544/14 para fins de aposentadorias e pensões dos servidores do magistério municipal?
- Em caso positivo, a partir de qual data entende este instituto ser devida a correspondente a contribuição previdenciária?

Certos de vosso entendimento e atenção, despedimo-nos.

Atenciosamente,

  
**WAGNER BATISTA**  
Diretor de Gestão Colegiada

Ilmo. Sr.  
**Wilson Luiz Pires Mokva**  
Presidente do IPMC - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba  
N/C

**Sismmac – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba**

Rua Nunes Machado, 1577 - Rebouças, Paraná, CEP 80220-070  
Fone/Fax (41) 3225-6729, sismmac@onda.com.br, [www.sismmac.org.br](http://www.sismmac.org.br)

*Gestão Novos Rumos – 2014/17*